

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E AÇÕES POPULARES DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, subsidiado nas peças principais dos Inquéritos Civis SIMP n.º 001456-023/2011 e 000021-023/2015, legitimado pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nas Portarias n.º 311 e 312/2019-PGJ (doc. 1), vem perante Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**, em face de:

1) **ÉDER DE MORAES DIAS**, brasileiro, empresário, natural de Dom Aquino/MT, nascido em 24/03/1967, portador do RG n.º 393.225 SSP/MT, inscrito no CPF sob n.º 346.097.921-68, residente e domiciliado na Rua das Betunias, n.º 85, Florais Cuiabá, Cuiabá/MT;

2) **BLAIRO BORGES MAGGI**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 1.111.770 SSP/PR e do CPF n.º 242.044.049-87, residente e domiciliado na rua Brigadeiro Eduardo Gomes, n.º 135, apt. 1301, bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT ou na Avenida Ary Coelho, n.º 633, Vila Birigui, Rondonópolis/MT, CEP n.º 78705-050;

3) **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, brasileiro, Procurador do Estado de Mato Grosso aposentado, inscrito no CPF sob o n.º 336.907.667-

53, residente e domiciliado na Rua Aristides Félix de Andrade, s/n, Quadra 1, Bairro Araés, Cuiabá-MT ou Rua Prudente de Moraes, nº 985, apt. 104, bairro Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;

4) **JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO**, brasileiro, procurador do estado, portador do RG n.º 280.322 – SSP/MT e do CPF n.º 284.399.451-91, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, no 503 – Ed. San Moritz, apto 800, Goiabeiras – Cuiabá/MT, CEP 78045-350, podendo ser encontrado também na Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, onde exerce suas funções como servidor público;

5) **EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, ex-secretário de Estado de Fazenda em Mato Grosso, portador do RG n.º 0535564-8 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 452.954.331-53, residente e domiciliado na Avenida Filinto Muller, nº 1243, Edifício Paul Cezanne, apt. 101, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP n.º 78043-409;

6) **VALDIR AGOSTINHO PIRAN**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n.º 777284 SSP/MT, inscrito sob o CPF sob o n.º 457.050.389-68, com endereços na Qd. Shin, Ql 07, Cj 02, Cs 19, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71.515-025; Shin Ql 7, Conjunto 1, Casa 17, Lago Norte, CEP 71.515-015, Brasília-DF; Rua Armando Petrella, Ap 150, N.º 431, Jardim Panorama, São Paulo-SP; e Sepn 503 A/E, Asa Norte, Cep 70730-510, Brasília/DF;

7) **PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada no Setor Bancário Norte, Quadra 02 Bl. F n.º 70, sala 104 Ed. Via Capital, Asa Norte, Brasília/DF, com filial na Av. José Rodrigues do Prado - Parque Res. Tropical Ville, Cuiabá - MT, 78158-720, representada por Valdir Agostinho Piran;

8) **LUIZ OTÁVIO MOURÃO**, brasileiro, casado, advogado, ex diretor jurídico da Construtora ANDRADE GUTIERREZ S/A, identidade 160611 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Elza Brandão Rodarte, 81 - apto. 1600, Belvedere – Belo Horizonte/MG, CEP 30320-630;

9) **ROGÉRIO NORA DE SÁ**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG n.º 4.259/D-CREA-PR, inscrito no CPF sob o n.º 189.039.917-53, ex-diretor da

ANDRADE GUTIERREZ, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 1274, bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542-001;

10) **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94, com sede na Avenida do Contorno, nº 8123, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.110-937, representada por seu Diretor-Presidente Renato Torres de Faria, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

### I – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou os inquéritos civis SIMP nº 001456-023/2011 e 000021-023/2015 com o fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário, em virtude de ilicitudes em pagamentos extrajudiciais (administrativos) efetuados pelo Estado de Mato Grosso, através de sua Secretaria de Estado de Fazenda, à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, entre os anos de 2009 e 2011 (doc. 1).

Apurou-se, no período citado, que o Estado de Mato Grosso realizou um total de dezesseis pagamentos à construtora no valor global de R\$ 276.533.272,15 (duzentos e setenta e seis milhões quinhentos e trinta e três mil duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos), como “quitação” de precatórios judiciais que a empresa mantinha em face do extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso -DERMAT, sucedido pelo também extinto Departamento de Viação e Obras Públicas-DVOP, conforme se observa na tabela abaixo (vide Processo nº 82679 - doc. 2 a doc. 19):

Precatório	Nota de Ordem Bancária (Fiplan)	Processo Administrativo nº	Data da NOB	Valor (R\$)
08/95 e 13/95	30102.0001.09.00269-6	82679/2009-SEFAZ e apensos	04/03/2009	15.979.257,39
08/95 e 13/95	30102.0001.09.00440-0	82679/2009-SEFAZ e apensos	06/04/2009	15.020.501,96
08/95 e 13/95	30102.0001.09.00439-7	82679/2009-SEFAZ e apensos	06/04/2009	958.755,44
39/97	30102.0001.09.00779-5	82679/2009-SEFAZ e	15/06/2009	13.777.735,41

		apensos		
39/97	30102.0001.09.00780-9	82679/2009-SEFAZ e apensos	15/06/2009	426.115,53
37/97	30102.0001.09.00841-4	82679/2009-SEFAZ e apensos	23/06/2009	29.723.161,27
37/97	30102.0001.09.00859-7	82679/2009-SEFAZ e apensos	26/06/2009	60.276.838,73
37/97	30102.0001.09.00988-7	82679/2009-SEFAZ e apensos	20/07/2009	2.340.890,22
37/97	30102.0001.09.00071-2	82679/2009-SEFAZ e apensos	11/09/2009	25.000.000,00
37/97	30102.0001.09.01639-5	82679/2009-SEFAZ e apensos	12/11/2009	14.784.000,00
37/97	30102.0001.09.01640-9	82679/2009-SEFAZ e apensos	12/11/2009	7.216.000,00
37/97	30102.0001.10.00112-4	82679/2009-SEFAZ e apensos	01/02/2010	40.000.000,00
37/97	30102.0001.10.00319-4	82679/2009-SEFAZ e apensos	16/03/2010	5.030.016,20
37/97	30102.0001.10.00758-0	82679/2009-SEFAZ e apensos	23/06/2010	16.000.000,00
37/97	30102.0001.10.00965-6	82679/2009-SEFAZ e apensos	13/08/2010	10.000.000,00
37/97	30102.0001.11.00667-4	82679/2009-SEFAZ e apensos	27/05/2011	20.000.000,00
			<b>TOTAL:</b>	<b>276.533.272,15</b>

Os pagamentos acima relacionados, no entanto, se deram de forma ilegal, violando os preceitos constitucionais relativos ao regime de precatórios (artigo 100 da CF/88), bem como princípios comezinhos da Administração Pública, tais como moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade.

Além disso, apurou-se que estes mesmos pagamentos geraram um prejuízo de **R\$ 182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)** aos cofres públicos.

Em depoimentos prestados junto ao Ministério Público Federal em Mato Grosso (doc. 20), Silval da Cunha Barbosa, ex-governador do Estado de Mato Grosso no período de 2010/2014 e vice-governador no período de 2007/2010,

colaborador premiado, revelou a verdadeira motivação dos pagamentos administrativos destes precatórios à Construtora Andrade Gutierrez: cuida-se de engenhoso esquema de desvio de recursos públicos, os quais foram posteriormente utilizados para quitar dívida clandestina (empréstimo irregular) mantido pelo grupo político capitaneado por BLAIRO BORGES MAGGI e EDER DE MORAES DIAS com o réu VALDIR AGOSTINHO PIRAN, o que se fez por meio de contrato simulado entre a ré CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Eis os esclarecimentos prestados pelo colaborador Silval da Cunha Barbosa na data de 05/05/2017 (Termo de Declaração nº 01):

“(…) QUE o Declarante esteve na mesa diretora da Assembleia Legislativa-ALMT entre os anos de 2003 a 2006, sendo que de 2003 a 2004 exercia a função de primeiro Secretário ao passo que o deputado JOSÉ RIVA era o Presidente, e nos anos de 2005 a 2006 o Declarante passou a ser o Presidente da Mesa, sendo que JOSÉ RIVA era o primeiro Secretário; QUE assim o Declarante foi um dos responsáveis, junto com o ex-Deputado RIVA, por representar os interesses dos deputados junto ao governo; QUE com essa relação, teve o Declarante apoio irrestrito da Assembleia Legislativa (maioria dos deputados) e do seu partido PMDB – que era forte politicamente – para ser indicado para Vice-Governador quando da gestão BLAIRO MAGGI; QUE na condição de Vice-Governador o Declarante resolveu várias pendências do ex-governador BLAIRO MAGGI, como por exemplo – e principalmente – a compra de apoio político para reverter situações que o incomodavam e que não sabia como resolver; QUE BLAIRO MAGGI diretamente disse ao Declarante que teria o apoio dele desde que assumisse a quitação das dívidas perante bancos e operadores financeiros; QUE BLAIRO MAGGI relatou ao Declarante que o grupo político tinha uma dívida perante o empresário VALDIR PIRAN que deveria ser quitada, mas já tinha um precatório da empresa ANDRADE GUTIERREZ com contrato pronto, devendo o Declarante apenas quitar o precatório que automaticamente quitaria a dívida com VALDIR PIRAN; QUE BLAIRO MAGGI indicou ao Declarante que procurasse EDER DE MORAES DIAS para obter mais informações sobre o precatório; QUE o Declarante manteve contato com EDER DE MORAES e assim entendeu a origem do precatório, quem seria beneficiário dele e como se daria o ‘retorno’; QUE, depois de conversar com EDER DE MORAES DIAS, o Declarante assumiu o governo e, logo depois, conversou com

VALDIR PIRAN; QUE o Declarante confirmou o percentual de 'retorno' e o que abateria no conta-corrente da dívida; (...)"

Portanto, a verdadeira motivação para o pagamento extrajudicial (administrativo) feito pelo Estado de Mato Grosso à Construtora Andrade Gutierrez foi obter "retorno", propina, desvio de recursos públicos, destinando-os à quitação de dívida escusa que o grupo político dirigido pelos réus BLAIRO MAGGI e EDER DE MORAES DIAS mantinha com o operador financeiro, ora réu, VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Em seu Termo de Declarações nº 08, datado de 08/05/2017, Silval da Cunha Barbosa narra com mais detalhes como os fatos ocorreram:

"QUE o Declarante era vice-governador do Estado de Mato Grosso nos anos de 2007 a 2010, na gestão do então governador do Estado de Mato Grosso BLAIRO BORGES MAGGI, atualmente Ministro da Agricultura; QUE no ano de 2010 BLAIRO MAGGI tinha a pretensão de se candidatar ao mandato de Senador da República, no entanto, em conversa com o Declarante ele (BLAIRO) deixou claro que somente deixaria o governo para concorrer ao Senado e apoiar o Declarante para o cargo de governador do Estado de Mato Grosso no ano de 2010 se o Declarante assumisse as dívidas do grupo político que ele (BLAIRO) havia contraído durante seu governo; QUE o Declarante nessa conversa com BLAIRO MAGGI concordou em assumir tais dívidas para ter o seu (BLAIRO) apoio na campanha de 2010; QUE nessa conversa o Declarante se recorda que BLAIRO MAGGI citou a Declarante a necessidade de quitar uma dívida que o grupo política tinha com o empresário VALDIR AGOSTINHO PIRAN; QUE BLAIRO explicou ao Declarante que essa dívida que o governo tinha com VALDIR PIRAN vinha sendo quitada com os recebimentos de propinas oriundos dos pagamentos de precatórios da Construtora ANDRADE GUTIERREZ; QUE a condição para que BLAIRO apoiasse a candidatura do Declarante ao governo do Estado de Mato Grosso no ano de 2010 era a continuidade por parte do Declarante, se eleito, dos pagamentos de forma tempestiva dos precatórios da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, visando assim, quitar a dívida do grupo político de BLAIRO MAGGI com VALDIR PIRAN; QUE naquela época (março de 2010) a dívida era em torno de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); QUE sobre tal dívida com VALDIR PIRAN deixada pelo governo BLAIRO MAGGI, a dívida é oriunda de um sistema de "conta corrente" que EDER MORAES, Secretário de Fazenda da gestão de BLAIRO MAGGI, com o aval verbal de BLAIRO MAGGI, mantinha com VALDIR AGOSTINHO

PIRAN; QUE o montante da dívida herdada pelo Declarante, como já dito anteriormente, estava aferida aproximadamente em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); QUE o Declarante tem ciência que a dívida do governo BLAIRO MAGGI com VALDIR PIRAN se iniciou entre os anos de 2008 a 2009, pois JOSÉ GERALDO RIVA e SÉRGIO RICARDO, então Deputados Estaduais e ocupantes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, procuraram BLAIRO MAGGI (na época do fatos governador do Estado de Mato Grosso) e EDER MORAES (na época dos fatos Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso); QUE nessa reunião JOSÉ RIVA e SÉRGIO RICARDO apresentaram uma dívida que a mesa diretora da Assembleia Legislativa mantinha com VALDIR PIRAN, pedindo para que BLAIRO MAGGI e EDER MORAES auxiliassem no pagamento de tal dívida; QUE o valor estimado do débito estava no montante aproximado de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), sendo que foi pedido para BLAIRO MAGGI quitar tal dívida da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em troca de apoio da casa parlamentar aos projetos de interesse do governo BLAIRO MAGGI; QUE BLAIRO MAGGI concordou com o pagamento dessa dívida, pedindo para que EDER MORAES encontrasse uma solução para implementar o pagamento; QUE após tal reunião, BLAIRO MAGGI procurou o Declarante (que era vice-governador do Estado de Mato Grosso) informando acerca do pedido de JOSÉ RIVA para a quitação a dívida da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa; QUE BLAIRO MAGGI pediu ao Declarante assinar um documento garantindo o pagamento de tal dívida com VALDIR PIRAN, tendo o Declarante concordado com o pedido de BLAIRO MAGGI e subscrito documentos juntamente com JOSÉ RIVA, garantindo assim o pagamento da dívida citada; QUE VALDIR PIRAN pediu também a assinatura conjunta de JOSÉ RIVA porque a dívida era oriunda da Mesa Diretora da ALMT e que RIVA era um instrumento de pressão no governo para pagamento da dívida; QUE BLAIRO MAGGI garantiu ao Declarante que EDER MORAES encontraria uma saída para pagamento dessa dívida, pois BLAIRO MAGGI se recusava em assinar documentos dessa natureza; QUE foi a partir desse momento que se iniciou o sistema “conta corrente” do governo BLAIRO MAGGI, operado por EDER MORAES passou a movimentar essa conta corrente criada com VALDIR PIRAN, utilizando valores recebidos de VALDIR PIRAN para os pagamentos dos compromissos do governo de BLAIRO MAGGI, com ciência desse (BLAIRO); QUE o Declarante sabe que foi utilizado para pagamento dessa dívida com VALDIR PIRAN os precatórios que a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ possuía com o governo do Estado de Mato Grosso, na época em que BLAIRO MAGGI era

governador do Estado; QUE ÉDER DE MORAES e BLAIRO MAGGI garantiram ao Declarante que se concluísse o pagamento do restante dos precatórios, a dívida do grupo político com VALDIR PIRAN seria quitada; QUE o governo foi representado nas tratativas por EDER DE MORAES DIAS e pelo então Procurador-Geral do Estado JOÃO VIRGÍLIO; QUE o Declarante tomou conhecimento que nessa primeira tratativa foi paga a quantia aproximada de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), porém pelo volume de dinheiro, ocorreu uma dificuldade em legalizar o 'retorno' de 45% do valor; QUE diante dessa situação, EDER DE MORAES teve a ideia de que fosse celebrado entre VALDIR PIRAN e a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ um contrato de cessão de crédito, no qual VALDIR PIRAN adquiriria o precatório pelo valor aproximado de 55%; QUE o Estado pagaria o valor integral do precatório a ANDRADE GUTIERREZ e esta, por sua vez, repassaria o valor correspondente a 45% a VALDIR PIRAN; QUE VALDIR PIRAN descontava o valor dos tributos incidentes e o valor líquido, sendo que o que sobrasse seria utilizado para abater do "conta-corrente"; QUE Declarante sabe, por meio de EDER DE MORAES DIAS, que tais precatórios foram pagos sem respeitar a respectiva ordem cronológica dos precatórios devidos pelo Estado de Mato Grosso na Vara de Precatórios do Tribunal de Justiça; QUE sobre o Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso JOÃO VIRGÍLIO, que representou o Estado de Mato Grosso no acordo, o Declarante tem ciência de que ele foi o Procurador do Estado responsável em dar parecer favorável ao pagamento de tal dívida pelo Estado de Mato Grosso em face da empresa ANDRADE GUTIERREZ; QUE o Declarante não sabe dizer se JOÃO VIRGÍLIO recebeu vantagens para subscrever tal documento; QUE, segundo relato de EDER DE MORAES DIAS o diretor jurídico da Construtora ANDRADE GUTIERREZ, LUIZ OTÁVIO MOURÃO, foi o representante da empresa supracitada no acordo com o Estado de Mato Grosso; QUE, segundo EDER DE MORAES, LUIZ OTÁVIO tinha plena ciência dos pagamentos de propina em troca da quitação dos precatórios, sabendo o Declarante que havia um diretor acima de LUIZ OTÁVIO MOURÃO, chamado ROGÉRIO NORA SÁ, que também tinha conhecimento dos fatos; QUE após tal pagamento, o Declarante tomou ciência no ano de 2010 que foi confeccionado um acordo entre a Construtora ANDRADE GUTIERREZ com VALDIR PIRAN o equivalente a 45% do valor pago pelo Estado; QUE durante o governo de BLAIRO MAGGI pagou-se a quantia aproximada de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) referente aos precatórios da ANDRADE GUTIERREZ; QUE durante o governo do Declarante foi paga a quantia aproximada de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) referente aos precatórios da ANDRADE GUTIERREZ

do total aproximado de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) restante, pois houve uma decisão judicial do Tribunal de Justiça, salvo engano, que suspendeu os pagamentos dos precatórios pelo Estado de Mato Grosso, uma vez que havia suspeita de pagamento em desobediência à ordem legal de precatórios; (...)”.

Observa-se, desse modo, que a verdadeira motivação para o pagamento dos precatórios judiciais à empresa ANDRADE GUTIERREZ, pela via administrativa, foi possibilitar o desvio de recursos públicos para pagamento de dívida de grupo político, encabeçado por BLAIRO MAGGI e EDER DE MORAES DIAS, com o operador financeiro VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Além disso, os pagamentos administrativos se deram de modo ilegal, violando diversos preceitos relativos à quitação de precatórios (artigo 100 da CF/88), bem como princípios da Administração Pública, tais como moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade.

De fato, para dar aparência de legalidade e possibilitar a saída dos recursos dos cofres públicos, os réus engendraram um esquema arditoso que envolveu até mesmo ludibriar o setor de precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, requerendo a criação de uma lista apartada de precatórios relativos apenas ao extinto DVOP, exatamente onde se encontravam os valores devidos à empresa ANDRADE GUTIERREZ (doc. 21 a doc. 25).

A criação desta lista foi requerida pelo então Procurador-Geral do Estado, o réu JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO. Conforme relatado por Silval Barbosa, nas declarações acima transcritas, o réu JOÃO VIRGÍLIO esteve presente nas “tratativas” de acordo de pagamento de “retorno” (propina) por parte da empresa ANDRADE GUTIERREZ.

Partiu da PGE/MT, na pessoa do réu JOÃO VIRGÍLIO, o requerimento para que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso destacasse as dívidas do DVOP em uma lista apartada dos demais precatórios judiciais. O pedido foi formulado em petição datada de 22/09/2008 e consta no Processo nº 105813/2008 (doc. 21).

Esse foi um passo essencial para que o plano traçado pelos réus obtivesse seu êxito, isto é, para que fosse possível efetuar o desvio de recursos públicos por meio de suposto pagamento de precatórios, sem a interveniência e fiscalização do Poder Judiciário.

A criação da lista de precatórios exclusiva do DVOP removiu um possível entrave à engenhosa trama dos réus, representado pelo dever de estrita obediência à cronologia de apresentação dos precatórios, conforme disposto no artigo 100, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação original, aplicável à época<sup>1</sup>.

Em outras palavras, na ordem cronológica abrangendo todos os precatórios contra a Fazenda Pública Estadual, os precatórios da ANDRADE GUTIERREZ não eram os primeiros, o que se constituía em um obstáculo para o plano dos réus em liquidar os valores e, conseqüentemente, desviar os recursos públicos.

Por isso, coube ao réu JOÃO VIRGÍLIO, no interesse do grupo ímprobo, providenciar a formação de uma lista “exclusiva” de precatórios do DVOP, com o fim de possibilitar que, disfarçadamente, os demais réus burlassem a ordem cronológica de pagamento dos precatórios e também a própria atuação da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça, o que mais adiante ficará bem evidente.

No Parecer PGJ nº 200901039 (doc. 21), o Procurador de Justiça José Basílio Gonçalves alertou sobre a ausência de respaldo legal ao pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso, na pessoa do então Procurador-Geral JOÃO VIRGÍLIO.

O Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central de Precatórios, Dr. Onivaldo Budny, proferiu decisão sobre o tema na data de 25/03/2009 (doc. 21). Nesta decisão, manteve em apartado a lista de precatórios do DVOP “*apenas para melhor controle didático*”, com rigorosa e absoluta observância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, cabendo ao Estado de Mato Grosso provar o

---

1 Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, **proibida a designação de casos ou de pessoas** nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (redação original)

cumprimento dos §§1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000<sup>2</sup>).

Mal sabia o Dr. Onivaldo Budny que, na data em que proferiu esta decisão, o primeiro pagamento à ANDRADE GUTIERREZ já havia se consumado, à total revelia do Poder Judiciário, violando flagrantemente o disposto no artigo 100, §2º, da Constituição Federal, bem como a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

De fato, na data de 04/03/2009 a ré ANDRADE GUTIERREZ recebeu a primeira leva de recursos públicos, através da NOB nº 30102.0001.09.00269-6 (conforme tabela acima e doc. 04), correspondente ao pagamento dos Precatórios nº 08 e 13/95.

Sem conhecer a real intenção dos réus e as suas nefastas ações, o Dr. Onivaldo Budny deu continuidade ao pagamento dos precatórios requisitórios em face da Fazenda Pública Estadual, realizando normalmente as audiências de conciliação, seguindo a ordem cronológica de suas apresentações, bem como as preferências legais (vide doc. 21 a 25).

No entanto, foi surpreendido quando, nos autos dos Precatórios Requisitórios nº 08 e 13/95 (Processos nº 2554/1995 e 6580/1995, docs. 26 a 34), sobreveio petição subscrita pelo Estado de Mato Grosso e pela ré ANDRADE GUTIERREZ anunciando que as partes "*se compuseram amistosamente*" e que o Estado de Mato Grosso teria efetuado o pagamento dos precatórios em referência diretamente na conta-corrente da interessada.

---

2 "Art.100. ...." (redação da Emenda Constitucional nº 30/2000).

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."(NR)

"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado." (AC)\*

"§ 2º **As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades de depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.**"(NR)

A petição foi protocolada no Tribunal de Justiça na data de 11/05/2009, mais de três meses depois do primeiro pagamento efetuado pelo Estado de Mato Grosso à ANDRADE GUTIERREZ (doc. 28 e 33).

Nesse momento, o Juiz Conciliador da Central de Precatórios registrou em despacho a violação ao artigo 100, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, segundo o qual cabe tão somente ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento de precatórios, de acordo com as possibilidades dos recursos disponibilizados pelo Poder Executivo para esta finalidade (doc. 29 e 33).

Além disso, considerando que a petição encontrava-se desprovida de qualquer documentação comprobatória, determinou a intimação das partes para juntar aos autos os comprovantes do pagamento, sob pena de inviabilizar eventual homologação da composição e extinção do processo (doc. 29 e 33).

Apesar da gravidade da situação, não houve atendimento ao despacho proferido pelo Dr. Onivaldo Budny, motivo pelo qual a autoridade judiciária - sem acesso à "composição amistosa das partes" e aos comprovantes de pagamento - meses depois foi compelida a admitir: **"ALGUÉM ESTÁ ESCAMOTEANDO A VERDADE"**<sup>3</sup> (doc. 29 e 34).

Instado a se manifestar nos autos do Inquérito Civil, o Dr. Onivaldo Budny prestou os seguintes esclarecimentos, entre outros (doc. 35):

Vossa Excelência teve conhecimento de Termo de Ajuste de Pagamento dos Precatórios 08/95, 13/95 e 39/97 firmado pelo Estado de Mato Grosso com a Construtora Andrade Gutierrez? Em caso positivo, porque tal termo não foi submetido a juízo homologatório? Em caso negativo, como foi possível a realização de audiências de conciliação de precatórios posteriores ao requisitório 08/95?

**Resposta:** Sim, tive conhecimento por intermédio da manifestação expressa do devedor nos respectivos autos, ocasião que o Ente Público apenas "comunicou" o "acordo" firmado diretamente entre as partes e requereu a homologação. No entanto, não homologuei porque além do referido "acordo" não observar as disposições do art. 100, § 2º da CF (redação da CF à época), a "comunicação" foi desprovida de qualquer indicação de valor, forma de pagamento, enfim, as reais condições da aludida composição. Determinei expressamente ao Ente Público que trouxesse para os autos as respectivas informações. Até a data em que permaneci na Central de Conciliação dos Precatórios do TJMT (março/2010) o Ente Público não havia atendido à determinação judicial e por consequência, não homologuei qualquer composição.

3 Conforme despacho proferido na data de 26/02/2010 nos autos dos Precatórios Requisitórios nº 8 e 13/95

Assim, os pagamentos efetuados à empresa ANDRADE GUTIERREZ pelo Estado de Mato Grosso pela via extrajudicial (administrativa), como quitação dos precatórios nº 8 e 13/95 e também os precatórios nº 37 e 39/97, se deram à revelia do Tribunal de Justiça em total descumprimento ao artigo 100, §2º, da CF/88 (redação à época).

Na verdade, o Juízo da Central de Precatórios do TJMT apenas obteve acesso ao documento que sedimentou o acordo firmado entre o Estado de Mato Grosso e a ré ANDRADE GUTIERREZ na data de 07/06/2011, quando alertado pela 14ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá sobre a quebra da ordem cronológica de precatórios (doc. 25).

A promotoria de justiça criminal, especializada na defesa da Administração Pública e ordem tributária, através do Ofício nº 390/2011-PDAPOT/da, encaminhou à Central de Precatórios cópia do Termo de Ajuste de Pagamento firmado entre as partes (obtido pelo MPE/MT depois de muita insistência junto aos órgãos estaduais), bem como Relatório de Auditoria nº 90/2010, elaborado pela Auditoria Geral do Estado (doc. 51 a doc. 55).

O Relatório de Auditoria nº 90/2010 não deixa dúvidas sobre a violação à ordem cronológica de pagamentos dos precatórios da Fazenda Pública Estadual. Os auditores registraram no trabalho técnico o seguinte:

Inicialmente buscamos informações acerca dos pagamentos dos precatórios, através do Sistema de Gerenciamento de Precatórios, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Na lista constante no referido sistema, consultado em 28/05/2010, estava registrada uma única ordem cronológica para os precatórios oriundos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, englobando tanto as decisões em desfavor da Administração Direta quanto da Administração Indireta, inclusive DVOP.

De acordo com a lista constante naquele sistema, os precatórios nº 08/1995, 13/1995, 37/1997 e 39/1997 em favor da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, ocupavam, respectivamente, as posições: 46ª, 48ª, 95ª e 97ª e a situação indicava que estavam aguardando pagamento. (Anexo I)

Entretanto, pesquisa realizada no sistema FIPLAN, em 26/05/2010, indicavam o pagamento orçamentário, em favor da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, no valor de R\$ 230.533.272,15 mais um pagamento extra orçamentário, no valor de R\$ 426.115,53, totalizando o montante de R\$ 230.959.387,68 pagos entre abril/2009 a março/2010. (Anexo II)

Diante da informação da auditoria, o Juízo da Central de Conciliação de Precatórios, então dirigido pelo Dr. José Luiz Leite Lindote, determinou ao Departamento Auxiliar da Presidência do TJMT que certificasse se houve quebra da ordem cronológica nos precatórios em questão, o que ficou registrado nos autos dos referidos precatórios.

Para ratificar a informação, esta promotoria de justiça oficiou ao Tribunal de Justiça, obtendo como resposta certidão lavrada pela Diretora do Departamento Auxiliar da Presidência, a qual foi encaminhada pelo Ofício nº 49/2011-CECOP, documento abaixo colacionado (doc. 56):



**00016/2011**  
DAP

### CERTIDÃO

**CERTIFICO**, em atenção ao Ofício nº.128/2011/13ªPJDPP, de 05/08/2011, protocolizado neste Egrégio Tribunal de Justiça sob o nº. 81856/2011, em 11/08/2011, que em decorrência dos pagamentos nos Precatórios Requisitórios de nºs 08/95, 13/95, 37/97 e 39/97 efetuado à CONSTRUTORA ANDRADE GUITIERREZ ocorreram preterição nos autos de nºs 12/91, 05/91, 8/91, 10/91, 08/92, 23/93, 20/94, 222/01 desmembrado do 20/94, 06/95, 16/95, 5/96, 10/96, 11/96, 12/96, 13/96, 14/96, 16/96, 21/96, 37/96, 40/96, 41/96, 28/97, 22/97. **CERTIFICO**, outrossim, que os Precatórios Requisitórios de nºs 12/91, 8/91, 10/91, 08/92, 23/93, 06/95, 11/96, 12/96, 13/96, 16/96 foram objeto de conciliação e encontra-se em fase de pagamento parcelado. **CERTIFICO**, finalmente, que os Precatórios Requisitórios de nºs 05/91, 20/94, 222/01, 16/95, 5/96, 10/96, 14/96, 21/96, 37/96, 40/96, 41/96, 28/97 e 22/97, foram objeto de conciliação e aguardam regularização processual, para efetuar o devido pagamento.

**O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

Válida somente com Selo de Autenticidade.

Departamento Auxiliar da Presidência do

Tribunal de Justiça aos 17 dias do mês de agosto de dois mil e onze.

Bel<sup>ª</sup>. **CESARINE APARECIDA GARCIA DE CASTRO**  
- Diretora do Departamento Auxiliar da Presidência -



Desse modo, não restam dúvidas de que o pagamento dos precatórios requisitórios da ré ANDRADE GUTIERREZ pela via extrajudicial (administrativa) violou a ordem cronológica de precatórios da Fazenda Pública Estadual, além de ter se operado sem a interveniência e fiscalização do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que jamais homologou o acordo firmado entre as partes, nem tão pouco permitiu que o pagamento fosse efetuado de modo direto, sem a realização de audiência conciliatória e por meio de transferência para a conta bancária da empresa ré.

Constatado, pois, o flagrante desrespeito ao artigo 100, *caput* e §2º da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000), que apenas foi possível devido à conduta ilícita de todos os réus agentes públicos envolvidos na ardilosa trama, os quais não apenas ludibriaram a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso como também usaram de seus cargos públicos para viabilizar a saída dos milhões de reais que em uma mesma oportunidade beneficiaram a ré ANDRADE GUTIERREZ e serviram aos propósitos escusos de pagar dívida dos agentes políticos BLAIRO BORGES MAGGI e EDER DE MORAES DIAS com o operador financeiro VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

No âmbito do Poder Executivo Estadual, vislumbra-se o esquema traiçoeiro por meio do Processo Administrativo nº 82679/2009, que circulou entre a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT e a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, a primeira dirigida pelo réu JOÃO VIRGÍLIO e a segunda pelo réu EDER DE MORAES DIAS, com a participação do Secretário Adjunto, ora réu EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS.

À PGE/MT coube, inicialmente, a expedição de parecer que pudesse dar aparência de legalidade ao desavergonhado “acordo” para o pagamento extrajudicial (administrativo) dos precatórios da ré ANDRADE GUTIERREZ, a par do conhecimento do TJMT.

Para esta desonrosa missão foi convocado o réu FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, procurador do Estado de Mato Grosso, agora

aposentado, e réu em outras tantas ações penais e civis por suas condutas desalinhadas com a lei e com o decoro que seu cargo público exigia.

O Parecer nº 06/GPG/2009, emitido em 19/02/2009, foi o antecedente necessário para que os réus JOÃO VIRGÍLIO, EDER DE MORAES DIAS e LUIZ OTÁVIO MOURÃO (representando a ANDRADE GUTIERREZ) fimassem na data de 27/02/2009 o malfadado Termo de Ajuste de Pagamento de Precatórios (vide doc. 4).

Como bem esclarecido nas declarações do colaborador Silval Barbosa, estes três réus participaram ativamente das “conversas” que antecederam os pagamentos dos precatórios e ajustou o desvio do dinheiro público para beneficiar tanto a ANDRADE GUTIERREZ quanto o operador financeiro VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Foi também com fundamento no parecer da lavra do réu FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO que ÉDER DE MORAES DIAS passou a autorizar os referidos pagamentos na Secretaria de Estado de Mato Grosso, como se vê nos exemplos abaixo (doc. 4 a 19):



  
Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Fazenda  
SEFAZ

CEFOISEFAZ  
Fls. Nº 04  
CB

**PROCESSO 82679/2009-SEFAZ (com apensamento dos Processos nº 97504/2009-SEFAZ, 119233/2009-SEFAZ e 86664/2009-SEFAZ)**

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação efetuada pela empresa **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A**, para pagamento dos Precatórios nºs 08/95 e 13/95, emitidos contra o extinto Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP, e originários das ações de cobrança nºs 21.472/90 – 2ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT e 24.021/90 – 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, respectivamente.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e o Parecer de nº 062/GPG/2009 da Procuradoria Geral do Estado, devidamente homologado em 19/02/2009, **AUTORIZO** o pagamento no valor total de **R\$ RS 31.958.514,79** (Trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quatorze Reais e setenta e nove centavos), atualizados até 28/02/2009, que deverá ser quitado em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, no importe de **R\$ 15.979.257,39 (Quinze milhões, novecentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete Reais e trinta e nove centavos) cada**, a ser efetuado nos dias 04/03/2009 e 06/04/2009.

Cuiabá/MT, 03 de março de 2009.

**EDER DE MORAES DIAS**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

Av. Rubens de Mendonça, 3.415  
Centro Político Administrativo  
Cuiabá/MT CEP: 78.055-500  
Telefone: (65) 617.2103/2104 Fax: (65) 617.2109  
E-mail: [ps@sefaz.mt.gov.br](mailto:ps@sefaz.mt.gov.br)  
Site: [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br)

COMITÊ DE  
ASSESSORIA  
SEFAZ  
CONFORMIDADE

Mato Grosso  
SEFAZ/MT  
Fls. nº 04

  
Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Fazenda  
SEFAZ

**CEFIC/SEFAZ**  
Fls. Nº 126  
10

**PROCESSO Nº 82679/2009-SEFAZ (com  
apensamento dos Processos n.º 97504/2009-SEFAZ,  
119233/2009-SEFAZ e 86664/2009-SEFAZ)**

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação efetuada pela empresa **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A**, para pagamento parcial do Precatório n.ºs 37/97, emitido contra o extinto Departamento de Viação e Obras Públicas - DVOP, e originário da ação de cobrança n.º 28.286/91 - 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e os Pareceres de n.º 062/2009/SUPREC e 06/GPG/2009 da Procuradoria Geral do Estado, devidamente homologados em 19/02/2009, **AUTORIZO** o pagamento parcial no valor de R\$ 60.276.838,73 (sessenta milhões, duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), para 26/06/2009.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2009.

**EDER DE MORAES DIAS**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

Av. Rubens de Mendonça, 3.415  
Centro Político Administrativo  
Cuiabá/MT CEP: 78.055-500  
Telefone: (65) 617.2105/2105 Fax: (65) 617.2109  
E-mail: ga@sefaz.mt.gov.br  
Site: www.sefaz.mt.gov.br


  
Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Fazenda  
SEFAZ

**CEFIC/SEFAZ**  
Fls. Nº 126  
10

**PROCESSO 82679/2009-SEFAZ (com apensamento dos Processos n.º  
97504/2009-SEFAZ, 119233/2009-SEFAZ, 86664/2009-SEFAZ,  
103231/2009-SEFAZ, 331911/2009-SEFAZ, 355638/2009-SEFAZ, e  
358840/2009-SEFAZ)**

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação efetuada pela empresa **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A**, para pagamento do Precatório n.º 39/1997, emitidos contra o extinto Departamento de Viação e Obras Públicas - DVOP, e originário da ação de cobrança n.º 24.021/90 - 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e o Parecer de n.º 062/GPG/2009 da Procuradoria Geral do Estado, devidamente homologado em 19/02/2009, **AUTORIZO** o pagamento no valor de **R\$ 14.203.850,94** (quatorze milhões, duzentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 08 de junho 2009, que deverá ser liquidado integralmente nesta data.

Cuiabá/MT, 08 de junho de 2009.

**EDER DE MORAES DIAS**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

Av. Rubens de Mendonça, 3.415  
Centro Político Administrativo  
Cuiabá/MT CEP: 78.055-500  
Telefone: (65) 617.2105/2105 Fax: (65) 617.2109  
E-mail: ga@sefaz.mt.gov.br  
Site: www.sefaz.mt.gov.br


CEFIC/SEFAZ  
Fl. n.º 467  
468

**AC ANDRADE GUTIERREZ**

A Exa. V. Exa. MT.:  
**EDNILSON SANTOS**

Belo Horizonte, 25 de maio de 2009

Exmo. Sr.  
DR. EDER DE MORAES DIAS  
DD, Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso  
CUIABÁ - MT

Ref. Ofício n.º 00442/GSF-SEFAZ/2009

Assunto: Pagamento dos Precatórios n.ºs 37/97 e 39/97.

Senhor Secretário:

Em aditamento à resposta ao seu Ofício em referência, protocolada nesta data sob o n.º 355638/2009, e visando evitar que haja dúvida quanto ao montante do débito, vimos informar a V. Exa. que são os seguintes os valores dos Precatórios apurados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

- Precatório n.º 37/97: R\$ 262.051.648,76 em 30/11/2008;
- Precatório n.º 39/97: R\$ 14.150.541,83, em 30/04/2009.

Permitimo-nos ainda informar a V. Exa. que referidos valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

26.05.09

**SEFAZ/MT**  
Fl. n.º 02

*Handwritten notes:*  
Proposição apresentada conforme disponível data regulamentada. Juntamos a V. Exa. os recursos buscados disponíveis em virtude da iminente extinção do Estado.

  
Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Fazenda  
**SEFAZ**

CEFIC/SEFAZ  
Fl. n.º 183  
184

**PROCESSO N.º 82679/2009-SEFAZ (com  
apensamento dos Processos n.º 97504/2009-SEFAZ,  
119233/2009-SEFAZ e 86664/2009-SEFAZ)**

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação efetuada pela empresa **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A**, para pagamento parcial do Precatório n.ºs 37/97, emitido contra o extinto Departamento de Viação e Obras Públicas - DVOP, e originário da ação de cobrança n.º 28.286/91 - 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e os Pareceres de n.º 062/2009/SUPREC e 06/GPG/2009 da Procuradoria Geral do Estado, devidamente homologados em 19/02/2009, **AUTORIZO** o pagamento parcial no valor de R\$ 60.276.838,73 (sessenta milhões, duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), para 26/06/2009.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2009.

**EDER DE MORAES DIAS**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

Av. Rubens de Mendonça, 3.415  
Centro Político Administrativo  
Cuiabá/MT CEP: 78.005-900  
Telefone: (65) 617.2103/2105 Fax: (65) 617.2109  
E-mail: [sefaz@sefaz.mt.gov.br](mailto:sefaz@sefaz.mt.gov.br)  
Site: [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br)

**COMITÊ DE  
ASSESSORIA  
SEFAZ**

**SEFAZ/MT**  
Fl. n.º 183

O réu EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, uma vez assumindo o cargo de Secretário de Estado de Fazenda, também passou a emitir a mesma autorização (doc. 15). Antes disso, porém, já atuava nos processos de pagamento na qualidade de ordenador de despesas da pasta administrativa. Nessa condição, foi o responsável por emitir as notas de ordem bancária que concretizaram a transferência dos recursos públicos para as contas bancárias da ré ANDRADE GUTIERREZ, como no documento abaixo:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

**NOB**      **NOTA DE ORDEM BANCÁRIA**      **30102.0001.09.00841-4**

Data de Emissão: 23/06/2009  
 Unidade Orçamentária: 3102 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda  
 Unidade Gestora: 001 - Geral  
 Código Bancário: 0777 05000      Banco + Agência + C/C: 001.3834.000000001010100-4      Regularização: Não

OLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001010100-4.

Nome do Credor: 1993.08170-7  
 Endereço: Construtora Andrade Gutierrez S.A.      Município UF: Belo Horizonte MG  
 Inscrição: IPJ: 17.262.2130001-94  
 CNPJ: 30102.0001.09.00841-3      Fonte de Recurso: 100  
 Nº da Operação: 30102.0001.09.00725-1      Nº de Protocolo: \*\*\*\*\*

Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil  
 Banco + Agência + C/C: 001.3308.000000000000252-6

Valor da Operação (R\$):      Valor por Extensão:  
 \*\*\* 29.723.161,27      VINTE E NOVE MILHÕES E SETECENTOS E VINTE E TRÊS MIL E CENTO E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS \*\*\*

Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.

**AUTORIZADO PAGAMENTO**  
 Edmilson José dos Santos  
 Ordenador de Despesa

Maria de Castro Sampaio  
 Chefe do Departamento de Ordenamentos Bancários (NSF)  
 Endividamento Público - SATE

CE nº:      Tipo da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
 Av. 3834-2  
 S. Pública - Cuiabá - MT  
 23 JUN 2009  
**PROCOLO**

**SEFAZ/MT**  
 Fil. nº 117

CEPROMAT      23/06/2009 14:04      Página 1/1      mlbarros

Assim, fica clara a participação efetiva dos réus EDER DE MORAES DIAS e EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, ambos ocupantes de cargos comissionados na SEFAZ/MT, que agiram de modo a possibilitar o desvio de recursos públicos, via ANDRADE GUTIERREZ, com destino final também para contas bancárias pertencentes a PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, o que será demonstrado mais adiante.

Quanto à conduta dos réus EDER DE MORAES DIAS e EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS e os trâmites dos pagamentos na SEFAZ/MT, relevante mencionar os esclarecimentos prestados pelas servidoras Lúcia Alonso Correa e Avaneth Almeida das Neves (doc. 57), que atuavam na pasta administrativa à época dos fatos.

Em declarações prestadas perante o Ministério Público de Mato Grosso a servidora Lúcia Alonso Correa afirmou:

“Declarou que só falará a verdade. Indagada sobre o procedimento de quitação dos Precatórios da Andrade Gutierrez S/A. relatou que trabalha na Secretaria de Estado de Fazenda, na Superintendência de Monitoramento da Administração Indireta, onde teve acesso a planilha de precatórios do extinto DVOP, sendo o mesmo acostado no Anexo 1 da Auditoria Geral do Estado, ressaltando que se recorda dos pagamentos realizados as interessadas constantes na citada planilha, sendo que normalmente os termos de acordos eram encaminhados pela Central de Precatórios do Tribunal de Justiça – TJ/MT, ressaltando que em relação a Andrade Gutierrez S/A. o respectivo termo de acordo foi formulado na PGE/MT, acreditando que, este procedimento diferente ocorreu devido a não haver previsão orçamentária para proceder a quitação. Recorda-se que os termos do acordo eram vagos, condicionando o pagamento a existência de recursos financeiros/orçamentários. Destacou, ainda, que na ótica da declarante não viu razão para o referido termo, o qual, em razão da não fixação das datas de pagamento não assinaria. Ocupa este cargo desde 2005 e se recorda que a PGE participou da realização de outros TERMOS de ACORDOS referentes a precatórios da justiça trabalhista, todavia, não tem conhecimento que isto ocorreu em outros precatórios referentes à administração indireta”.

Desse modo, percebe-se que o trâmite do pagamento de precatórios da ANDRADE GUTIERREZ na SEFAZ/MT foi diferenciado. O acordo para pagamento dos demais precatórios tinham por origem a Central de Precatórios do TJMT. Os precatórios da ANDRADE GUTIERREZ, por outro lado, foram acordados apenas na PGE/MT.

A servidora Avaneth Almeida das Neves, por sua vez, reforçou que os pagamentos destes precatórios se deram por ordem de EDER DE MORAES DIAS e EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS (doc. 57).

Uma vez transferido o recurso público para a conta bancária da ANDRADE GUTIERREZ, iniciou-se a segunda parte do ardiloso plano de desvios de recursos públicos. Coube à ré ANDRADE GUTIERREZ providenciar o “retorno” (propina), destinando o valor ao operador financeiro VALDIR AGOSTINHO PIRAN, com quem o grupo político capitaneado por BLAIRO BORGES MAGGI e EDER MORAES DIAS mantinha um empréstimo clandestino.

A transferência do dinheiro encontra-se materializada em transferência de sigilo bancário obtido pelo Ministério Público Federal na denominada Operação Ararath e compartilhada com esta promotoria de justiça pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (doc. 58).

Por meio dos relatórios obtidos via transmissor bancário SIMBA, observa-se que a ré ANDRADE GUTIERREZ, à medida que os recursos públicos aportavam em sua conta bancária, realizava a transferência para outra conta bancária de titularidade da própria empresa e providenciava a remessa de parte dos valores ao operador VALDIR AGOSTINHO PIRAN, como se vê (doc. 58):

28/06/2009	205	CREDITO CFE. INSTRUCOES	150052	28.275.010,26	C	33.000.167/0001-01	PETROBRAS - EDISE	001	3180	3773000
29/06/2009	120	TED	1222	65.880.000,00	D	17.262.213/0001-94	CONS ANDRADE GUTIERREZ SA	208	1	9258
29/06/2009	120	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	62906	15.832.764,61	D	07.931.446/0001-89	PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA	237	3416	300300
30/06/2009	205	CREDITO CFE. INSTRUCOES	150000	13.126.911,70	C	06.248.349/0001-23	TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GA	001	3180	4130014
30/06/2009	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3562854	24.141.425,42	C	09.391.823/0001-60	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.	237	2372	57460
30/06/2009	120	TED	63001	34.840.000,00	D	17.262.213/0001-94	CONS ANDRADE GUTIERREZ SA	208	1	9258
01/07/2009	120	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	70101	15.852.764,61	D	07.931.446/0001-89	PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA	237	3416	300300
03/07/2009	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	29421	12.100.000,00	C	17.262.213/0001-94	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	208	1	100092584
03/07/2009	120	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	70301	15.812.764,61	D	07.931.446/0001-89	PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA	237	3416	300300
06/07/2009	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	25950	57.220.000,00	C	17.262.213/0001-94	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	208	1	100092584
06/07/2009	120	TED	70602	18.300.000,00	D	17.262.213/0001-94	CONS ANDRADE GUTIERREZ SA	356	75	8045495
06/07/2009	120	TED	70603	14.390.000,00	D	17.262.213/0001-94	CONS ANDRADE GUTIERREZ SA	341	2242	2056
-----										
14/09/2009	120	TED	91402	16.300.000,00	D	17.262.213/0001-94	CONS ANDRADE GUTIERREZ SA	208	1	9258
15/09/2009	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	30256	21.800.000,00	C	17.262.213/0001-94	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	208	1	100092584
15/09/2009	120	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	91504	11.405.000,00	D	07.931.446/0001-89	PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA	237	3416	300300
21/09/2009	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	44884	34.400.000,00	C	17.262.213/0001-94	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	208	1	100092584

Para esconder o verdadeiro motivo da transferência de recursos (isto é, desvio de recursos públicos, pagamento de propina, etc), as rés ANDRADE GUTIERREZ e PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS subscreveram um contrato de cessão de direitos creditórios, ato jurídico simulado, sem correspondência com a realidade, apenas para

facilitar a “legalização” da propina, como bem relatou o colaborador Silval da Cunha Barbosa em depoimento já transcrito, cujo trecho seguinte vale a pena reproduzir novamente:

“QUE o Declarante tomou conhecimento que nessa primeira tratativa foi paga a quantia aproximada de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), porém pelo volume de dinheiro, ocorreu uma dificuldade em legalizar o ‘retorno’ de 45% do valor; QUE diante dessa situação, EDER DE MORAES teve a ideia de que fosse celebrado entre VALDIR PIRAN e a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ um contrato de cessão de crédito, no qual VALDIR PIRAN adquiriria o precatório pelo valor aproximado de 55%; QUE o Estado pagaria o valor integral do precatório a ANDRADE GUTIERREZ e esta, por sua vez, repassaria o valor correspondente a 45% a VALDIR PIRAN;

De fato, o contrato não só existe como foi encontrado na residência de EDER DE MORAES DIAS durante cumprimento de mandado de busca e apreensão proferido pelo Juízo Federal. Eis um trecho do documento que se encontra na íntegra no doc. 59:

Pelo presente “Contrato de Cessão de Direitos Creditórios” (o “Contrato”), de um lado,

- **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, sociedade com sede na Av. do Contorno nº 8.123, Cidade Jardim, Belo Horizonte-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.262.213/0001-94, neste ato representada por seu Diretor Presidente Rogério Nora de Sá, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.259/D-CREA-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.039.917-53, com endereço comercial na Rua Dr. Geraldo Campos Moreira nº 375, Brooklin Novo, São Paulo-SP, e por seu Diretor Jurídico Luiz Otávio Mourão, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 22.842/OAB-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 216.949.156-20, com endereço comercial na Rua Dr. Geraldo Campos Moreira nº 375, Brooklin Novo, São Paulo-SP, adiante simplesmente denominado “ANDRADE GUTIERREZ”;

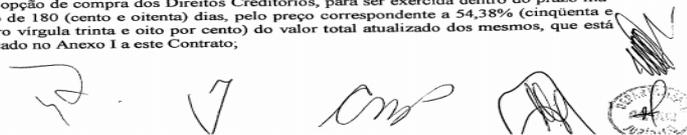
e, do outro lado,

- **PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede na SBN QD 02LT12, BL. “F”, sala 104, Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.931.446/0001-89, neste ato representada por sua Diretora Cleabedais Mantovani Piran, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 06998089 SSP-MT, inscrita no CPF/MF sob o nº 589.567.359-72, com endereço à SH/Lago Norte, QL 07, conj. 02, Lago Norte, DF, CEP 71515-025, adiante simplesmente denominada “PIRAN”;

todos os acima qualificados denominados individualmente “Parte” ou conjuntamente “Partes”.

**CONSIDERANDO QUE:**

- A ANDRADE GUTIERREZ é titular de direitos creditórios representados pelos precatórios nºs. 37/97 e 39/97, ambos emitidos contra o Departamento de Viação de Obras Públicas do Estado do Mato Grosso, autuados na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e originários das ações ordinárias de cobrança nº 28286/1991 e nº 24021/1990, respectivamente (adiante denominados, em conjunto, “Direitos Creditórios”);
- A ANDRADE GUTIERREZ outorgou a PIRAN, em janeiro do corrente ano de 2009, uma opção de compra dos Direitos Creditórios, para ser exercida dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo preço correspondente a 54,38% (cinquenta e quatro virgula trinta e oito por cento) do valor total atualizado dos mesmos, que está indicado no Anexo I a este Contrato;



As estipulações fixadas no referido contrato de cessão de créditos são suficientes para revelar seu caráter fictício e fraudulento. Neste ponto, cumpre reproduzir excepcional trabalho do Ministério Público de Contas de Mato Grosso que, na Representação Interna nº 254096/2015, destrinchou os fatos relativos ao contrato firmado entre a ANDRADE GUTIERREZ e a PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS. Eis as conclusões do MPC/MT (doc. 60):

323. Ocorreu, na verdade, uma **simulação fraudulenta de cessão, para terceiro (Piran Participações e Investimentos Ltda) dos direitos de crédito dos aludidos precatórios** de titularidade da Construtora Andrade Gutierrez, pelos seguintes motivos.

- **ausência de interesse econômico da Construtora Andrade Gutierrez** em ceder o seu crédito à terceiro, com perda de 45,62%, sendo que a Secretaria de Estado de Fazenda pagou na conta corrente da Andrade Gutierrez 100% (cem por cento) do valor do Precatório nº 39/97 no primeiro dia útil após a assinatura do contrato de cessão de crédito para a Piran Participações Ltda;

- **pagamento** integral do precatório para a credora (Andrade Gutierrez) **simultaneamente à cessão do crédito** deste precatório para o terceiro (Piran Participações e Investimentos Ltda), o que seria ilógico;

- o contrato de cessão de crédito dos Precatórios nº 37/97 e 39/97, embora firmado pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Jurídico da Andrade Gutierrez, foi um contrato secreto, se constituindo, portanto, em **mero "contrato de gaveta"**, pois **continha cláusula expressa que impedia a credora de notificar o devedor** (Estado de Mato Grosso) **acerca de cessão do crédito**, para que o devedor efetuasse o pagamento ao novo titular do direito de crédito, nos termos do art. 290 do Código Civil (*"A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada"*).

- **inexistência de garantias para a cedente (Piran Participações) receber os seus créditos** referentes aos precatórios cedidos pela Construtora Andrade Gutierrez, pois pactou-se que a **Andrade Gutierrez iria receber os valores dos precatórios em sua conta-corrente** (embora tivesse cedido o direito para a Piran); o **Estado**

**de Mato Grosso (devedor) não seria notificado** para pagar os valores para a "nova detentora dos direitos de crédito" (Piran Participações) e **não se exigiu da Andrade Gutierrez a prestação de nenhuma garantia real ou pessoal** em caso de ausência de transferência dos recursos para a Piran Participações, o que se afigura ilógico;

**- cópia do contrato de cessão de crédito foi encontrada pela Polícia Federal na residência do ex-Secretário de Estado de Fazenda, Eder de Moraes Dias**, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela **Justiça Federal**, embora o Sr. Eder de Moraes não ter sido parte no contrato e ainda por cima haver cláusula expressa para não dar ciência do teor do contrato ao Estado de Mato Grosso, o que reforça a tese de que o então Secretário de Fazenda tinha **total conhecimento e participação nesta negociata**;

324. Está patente que, em relação aos **Precatórios nº 37/97 e 39/97**, além do favorecimento da Andrade Gutierrez e ocorrência de prejuízos aos cofres públicos, as irregularidades foram ainda mais graves, haja vista que os pagamentos destes precatórios ocorreram com uma **simulação fraudulenta** de contrato de cessão de direitos creditórios com a empresa Piran Participações e Investimentos Ltda, onde **há fortes indícios de que grande parte dos valores foram transferidos ilegalmente para esta empresa**.

325. Ocorreu uma **total inversão de valores** por parte dos agentes públicos envolvidos (Secretaria de Estado de Fazenda Eder de Moraes Dias e Secretario Adjunto do Tesouro Estadual Edmilson José dos Santos), pois **deixaram de tutelar os interesses legítimos** da Fazenda Pública Estadual e passaram a **atuar em defesa dos interesses escusos** da Construtora Andrade Gutierrez e da Piran Participações e Investimentos Ltda.

Percebe-se que as conclusões do MPC/MT se deram apenas com base na análise do próprio contrato fraudulento, vez que toda a trama por trás dos pagamentos efetuados à ANDRADE GUTIERREZ apenas veio à tona com as declarações do ex-governador, ora colaborador, Silval da Cunha Barbosa no ano de 2017.

Mesmo sem acesso a estas informações posteriores, foi possível observar que o contrato firmado entre as empresas rés não passavam de um simulacro, algo produzido com o intuito de disfarçar no verdadeiro "negócio" que operava entre todos estes agentes, isto é, o desvio de recursos públicos em prol de interesses privados.

Deste ato simulado e fraudulento participaram também LUIZ OTÁVIO MOURÃO e ROGÉRIO NORA DE SÁ, que pelas evidências possuíam total conhecimento do desvio de recursos públicos e com ele concordaram e colaboraram.

Esse desvio custou aos cofres públicos o escandaloso montante de R\$ 182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), conforme Relatório Contábil nº 500/2015 (doc. 61), elaborado pelo CAOP/MPE, cujo quadro abaixo constitui em um resumo:

VALORES DOS DANOS DECORRENTES DOS PRECATÓRIOS PAGOS À CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A							
	Valor devido (atualizado pelo Judiciário)	Valor pago (atualizado pelo Judiciário)	Valor pago acima do valor devido	Valor do desconto que deveria ter sido dado ao Estado (30,86%)	Valor do desconto que deveria ter sido dado ao Estado (45,62%)	Valor da soma dos danos	Valor da soma dos danos (atualizado até 31/08/15)
Precatório nº 08/95 (atualizações em 04/03/09)	R\$ 5.949.773,31 (04/03/09)	R\$ 8.695.457,72 (04/03/09)	R\$ 2.745.684,41 (04/03/09)	R\$ 1.836.100,04 (04/03/09)	(não se aplica)	R\$ 4.581.784,45 (04/03/09)	R\$ 7.055.305,11
Precatório nº 13/95 (atualizações em 04/03/09)	R\$ 23.407.629,45 (04/03/09)	R\$ 23.263.057,07 (04/03/09)	R\$ 144.572,38 (04/03/09)	R\$ 7.223.594,44 (04/03/09)	(não se aplica)	R\$ 7.079.022,06 (04/03/09)	R\$ 10.900.700,61
Precatório nº 37/97 (atualizações em 31/12/11)	R\$ 228.729.315,48 (31/12/11)	R\$ 244.773.573,81 (31/12/11)	R\$ 16.044.258,33 (31/12/11)	(não se aplica)	R\$ 104.346.313,72 (31/12/11)	R\$ 120.390.572,05 (31/12/11)	R\$ 155.246.122,94
Precatório nº 39/97 (atualizações em 31/07/11)	R\$ 15.895.391,68 (31/07/11)	R\$ 16.005.544,80 (31/07/11)	R\$ 110.153,12 (31/07/11)	(não se aplica)	R\$ 7.251.477,68 (31/07/11)	R\$ 7.361.630,80 (31/07/11)	R\$ 9.741.605,10
TOTAL							R\$ 182.943.733,76

Nota-se que o prejuízo sofrido pelo patrimônio público com o pagamento administrativo (extrajudicial) dos precatórios requisitórios da empresa ANDRADE GUTIERREZ decorreu de dois fatores. O primeiro é a existência de pagamento a maior com relação aos valores atualizados pelo Tribunal de Justiça. O segundo se refere à ausência de desconto, aplicado durante as audiências de conciliação no setor de precatórios do TJMT.

Nisso se observa, facilmente, o motivo pelo qual foi tão relevante para o plano dos réus impedir que o setor de precatórios do Tribunal de Justiça (órgão

delegado pelo Presidente do Tribunal, o constitucionalmente habilitado a efetuar os pagamentos) tivesse conhecimento dos pagamentos que estavam sendo feitos pelo Estado de Mato Grosso à empresa ANDRADE GUTIERREZ.

Pois, tivessem os precatórios da empresa seguido os trâmites habituais, jamais teria se operado o escandaloso dano ao patrimônio público, uma vez que o Judiciário teria impedido o pagamento em valores acima dos atualizados pelo próprio Tribunal, bem como teria obtido o desconto legal nas necessárias audiências de conciliação.

Realmente, os demais credores do Estado, que também figuravam na malfadada lista do DVOP - possuindo assim um crédito de mesma natureza daqueles da ANDRADE GUTIERREZ - tiveram seus precatórios submetidos ao crivo do Tribunal de Justiça, como determina a lei respectiva, e receberam seus valores com os descontos previstos, que variaram entre 30 a 40%, conforme tabela abaixo e doc. 60:

<b>PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS</b>					
<b>DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – DVOP</b>					
<b>PRECATÓRIO</b>	<b>CREDOR</b>	<b>VALOR DEVIDO</b>	<b>VALOR PAGO</b>	<b>% DE DESCONTO</b>	<b>ACORDO PERANTE O JUIZ</b>
N 07/1991	RENAV – Com. e Repr. Maq. e Equip. Ltda	R\$ 496.574,96	R\$ 347.603,00	30,00%	SIM
N 08/1991	Cogo – Ind. e Com. de Baterias Ltda	R\$ 25.199,13	R\$ 16.380,00	35,00%	SIM
N 17/1994	Etel – Estudos Técnicos Ltda	R\$ 476.612,17	R\$ 211.410,00	40,00%	SIM
N 19/1994	Posto de Molas Truck Ltda	R\$ 11.457,86	R\$ 6.874,72	40,00%	SIM
N 18/1995	Argemiro Fabiano da Silva e outro	R\$ 44.455,07	R\$ 31.116,00	30,00%	SIM
Nº 07/1996	Marcelina Albueis Santiago	R\$ 47.300,47	R\$ 33.139,00	30,00%	SIM
N 18/1996	Tratormat Ind. e Com. Ltda	R\$ 199.056,50	R\$ 139.464,57	30,00%	SIM
N 23/1996	AUTOMAG Automóveis de Mato Grosso	R\$ 66.154,21	R\$ 46.296,00	30,00%	SIM
N 08/1995	Construtora Andrade Gutierrez	R\$ 5.949.773,31	R\$ 8.695.457,72	0,00%	NÃO
N 13/1995	Construtora Andrade Gutierrez	R\$ 23.407.629,45	R\$ 23.263.057,07	0,00%	NÃO
N 37/1997	Construtora Andrade Gutierrez	R\$ 228.729.315,48	R\$ 244.773.573,81	0,00%	NÃO
N 39/1997	Construtora Andrade Gutierrez	R\$ 15.895.391,68	R\$ 16.005.544,80	0,00%	NÃO
N 46/1997	Minoru Carlos Arimoto	R\$ 178.186,68	R\$ 124.726,00	30,00%	SIM
N 44994/2006	Moacir Gonçalves de Araújo	R\$ 37.481,30	R\$ 27.000,00	28,00%	SIM

Portanto, materializado está o enorme prejuízo aos cofres públicos no montante de **R\$ 182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)**, em consequência da conduta ímproba dos réus BLAIRO BORGES MAGGI, EDER DE MORAES DIAS, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO e EDMILSON JOSÉ DOS ANTOS, com a colaboração das rés CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., além dos réus LUIZ OTÁVIO MOURÃO e VALDIR AGOSTINHO PIRAN, razão pela qual o Ministério Público propõe a presente ação de ressarcimento de danos ao erário, buscando recompor o enorme prejuízo sofrido pelo patrimônio público.

Por fim, insta ressaltar que quanto ao colaborador Silval da Cunha Barbosa, foi-lhe aplicada antecipadamente as sanções da Lei nº 8.429/92 pelos atos ímprobos que cometeu, incluindo o ressarcimento ao erário, o qual está sendo acompanhado por esta promotoria de justiça.

## II – DO DIREITO:

Os agentes públicos, além de exercerem atividade finalística inerente à sua posição no organismo estatal, são efetivamente fiscalizados e consequentemente responsabilizados por seus desvios comportamentais e, por isso, teve o Constituinte originário o mérito de prever a necessidade de criação de um microsistema de combate à improbidade. Assim, estabeleceu no artigo 37, *caput*, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Visando regulamentar os supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 8.429/92, constituindo poderoso instrumento à disposição do Ministério Público e dos cidadãos para prestigiar o patrimônio público e a probidade administrativa, imprimindo efetividade ao caráter normativo dos princípios constitucionais, instituindo sanções para os agentes que, não obstante tenham assumido o dever de preservá-los, insistem em vilipendiá-los.

Com efeito, contempla o artigo 2º da referida lei, como autores do ato de improbidade, o agente público, assim definido como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer das entidades mencionadas no artigo primeiro.

Os réus BLAIRO MAGGI, EDER DE MORAES DIAS, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO conduziram-se de modo ímprobo enquanto agentes públicos do Estado de Mato Grosso.

Quanto aos demais réus, sendo terceiros que colaboraram decisivamente para a execução dos atos ímprobos, ou dele se beneficiaram, também figuram como responsáveis pelo ressarcimento de danos ao erário, na medida do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

No que se refere ao ato de improbidade administrativa propriamente dito, temos que a Lei n.º 8429/92 definiu três categorias distintas de ato ímprobo. De acordo com a lei, constitui improbidade por enriquecimento ilícito aqueles atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades descritas no artigo 1º. Constitui também improbidade administrativa atos que causem lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que o agente público não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem. Por fim, define-se como ato ímprobo que infringe os princípios da Administração Pública toda a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

As condutas dos réus agentes públicos se enquadram nas três tipologias de ato ímprobo descritas, pois a um só tempo houve o enriquecimento ilícito do agente público (quitação de dívidas do grupo político), dano ao erário (desvio de verbas públicas) e a violação aos princípios administrativos (moralidade, legalidade, honestidade, impessoalidade, etc.).

Ressalta-se, porém, neste ponto a conduta que provocou danos ao patrimônio público, no montante de R\$ 182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Deveras, o pagamento administrativo (extrajudicial) de precatórios da empresa ANDRADE GUTIERREZ, excluindo o Poder Judiciário (setor precatórios) de seu mister, se deu em valores maiores do que o devido e não se submeteram a desconto legal previsto nas audiências conciliatórias em casos tais, tudo com o propósito de desviar os recursos públicos, momento em que se tem evidente o ato ímprobo descrito no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

É certo, também, que a conduta dos réus se amoldam ao artigo 11 da Lei n.º 8429/92, *caput*, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois suas condutas ofendem frontalmente os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade (sobretudo o artigo 100, *caput* e §2º, da Constituição Federal, com redação da época), além dos deveres de honestidade e lealdade às instituições, como se vê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, do cotejo dos fatos com a redação dos artigos acima transcritos, observa-se que a conduta dos réus se amolda com perfeição às condutas ímprobas. Infelizmente, os fatos foram integralmente descortinados apenas após a consumação do prazo prescricional previsto nos artigos 23, incisos I e II, da Lei nº 8429/92, sendo impossível a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa com relação ao réus.

Contudo, permanece intacta a possibilidade de ressarcimento ao erário, pois o dano sofrido pelo patrimônio público em casos de ato de improbidade administrativa doloso é imprescritível, nos termos do artigo 37, §5º da Constituição Federal, que estabelece: "**§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**".

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 852475, Tema 897 da repercussão geral, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.

Aliás, com relação ao dano experimentado pelos cofres públicos, o artigo 5º da Lei Federal n.º 8429/92 estabelece enfaticamente que, ocorrendo lesão ao

patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Os fatos demonstrados acima encaixam-se com perfeição nos dispositivos da Constituição Federal (art. 37, §5º) e da Lei nº 8.429/92, quanto ao dever de reparação por dano causado ao erário. Ficou suficientemente demonstrado pelos fatos relatados que os réus engendraram ardiloso esquema de desvio de recursos públicos do Estado de Mato Grosso, os quais foram utilizados para pagamento de dívidas do grupo político, causando dano de elevada monta ao patrimônio público.

Dessa forma, do cotejo entre os fatos relatados com o direito posto, a única conclusão aceitável e admitida é a condenação dos réus no dever de indenizar o patrimônio público pelo prejuízo que este experimentou.

### **III - DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:**

O uso de medidas cautelares incidentais na ação civil pública de ressarcimento de danos ao erário causados por ato de improbidade administrativa tem por escopo geral proteger a eficácia de futuras decisões.

Entre as medidas cautelares típicas encontra-se a indisponibilidade de bens, prevista originariamente no art. 37, §4º, da Constituição Federal. Constitui-se em providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios de cunho pecuniário, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial por parte do agente ímprobo, garantindo, desse modo, o ressarcimento do dano causado aos cofres públicos.

A indisponibilidade é instituto que impõe a inalienabilidade e a impenhorabilidade de bens, obstando a transmissão de domínio, a movimentação de ativos financeiros e quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias. A finalidade de integral reparação do dano será alcançada, por sua vez, desde que a indisponibilidade recaia sobre tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do patrimônio público surrupiado. É o que dispõe o art. 7º da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Por outro lado, o artigo 12 da Lei nº 7347/85 estabelece que: “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Desse modo, demonstrado os sérios indícios de dano ao patrimônio público – *fumus boni iuris* –, urge a decretação liminar de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar o integral ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto ao *periculum in mora*, há real necessidade de garantir futura recomposição do erário com os bens dos réus em caso de comprovação judicial do ato de improbidade administrativa apontado. Se não houver rigoroso controle do Estado-Juiz sobre os bens destes, serão eles dilapidados ou desviados, esvaziando-se por conseguinte, ulterior tutela jurisdicional e condenando-se todos os cidadãos a arcar com dívidas de agentes ímprobos.

Acrescente-se, ainda, que usualmente as ações civis públicas costumam ter processamento vagaroso, aumentando sobremaneira a possibilidade dos réus em atitudes que desfaçam ou ocultem seus bens para não ressarcir os cofres públicos, o que, de imediato, torna imperioso a decretação da constrição, por estar configurado o *periculum in mora*.

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não se exige a demonstração de que o réu está a dilapidar seu patrimônio para que se conceda a indisponibilidade dos bens. Trata-se de hipótese de *periculum in mora* implícito, como se vê nas diversas ementas de julgados abaixo transcritas:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença do fumus boni iuris (indícios de ato de improbidade

administrativa) e do periculum in mora presumido, requisitos aptos à decretação da constrição patrimonial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1375481/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CARATERIZADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO.

1. A discussão dos autos diz respeito ao periculum in mora, porquanto o acórdão recorrido entendeu que a indisponibilidade dos bens somente poderia ser decretada quando o risco estivesse concretamente justificado.

2. A Corte Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que fora reconhecido pela Corte local.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1398921/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

Esse entendimento prevale também nas ações que buscam o ressarcimento do dano ao erário por atos de improbidade administrativa, ainda que prescritos, como se vê nos julgados do TJMT adiante:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - DANOS DECORRENTES DE ATOS ÍMPROBOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A RESTITUIÇÃO DO DANO - APLICABILIDADE DOS ARTS. 12, § 1º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ART. 798 DO CPC/73 - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada que, não obstante apontar a existência de *fumus boni iuris* presumido, respalda-se na necessidade de se garantir a

restituição do dano causado ao erário, revertendo-se o *status quo ante*, obstando a propagação dos efeitos nefastos causados nas finanças públicas. 2. " I - Em se tratando de ação civil pública em que se busca o ressarcimento de dano ao erário, como no caso, a indisponibilidade de bens dos supostos responsáveis é medida que se impõe, em face do seu caráter nitidamente cautelar, de forma a viabilizar a efetividade do julgamento a ser proferido nos autos principais visando evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Precedentes. II - Agravo desprovido." (TRF-1 - AG: 69796 AM 0069796-30.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). **3. Corroborando ainda a necessidade de manutenção da indisponibilidade de bens decretada, considerando que se trata de juízo de cognição sumária, imprescindível a observância ao princípio *in dubio pro societate*, através da garantia do ressarcimento ao erário, ainda que prescrita a análise dos atos de improbidade administrativa. 4. Recurso desprovido.**

(TJMT - N.U 0047968-87.2016.8.11.0000, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/04/2017, Publicado no DJE 04/05/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 — INDÍCIOS VEEMENTES E CONCORDANTES — CONSTATAÇÃO — INDISPONIBILIDADE DE BENS — INDISPENSABILIDADE. A **ação de ressarcimento ao erário** decorrente da prática de condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa é imprescritível. Para a decretação da indisponibilidade de bens, em ação civil pública que decorre de improbidade administrativa, é suficiente a demonstração de indícios da prática de atos ímprobos, a caracterizar o *fumus boni juris*, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no comando legal. Presentes indícios veementes e concordantes da prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário a indisponibilidade de bens é medida que se impõe. Recurso provido.

(TJMT - N.U 0157451-86.2015.8.11.0000, , LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/04/2016, Publicado no DJE 09/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO – NÃO ANALISADA NA ORIGEM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA –

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFASTADA, POR MAIORIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE – EX-SERVIDORES PÚBLICOS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA DE AUTARQUIA MUNICIPAL – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS – DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – POSSIBILIDADE – PERICULUM IN MORA PRESUMIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 – PRECEDENTES DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO MERITÓRIA DOS FATOS – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – EXERCÍCIO EM MOMENTO OPORTUNO NO DECORRER DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Por maioria, restou decidido que não caracteriza supressão de instância, a análise de matéria de ordem pública ainda não apreciada pelo Magistrado Singular. 2. O ressarcimento ao erário, por atos de improbidade são imprescritíveis, conforme dispõe o art. 37, § 4º e § 5º, da Constituição Federal. 3. A indisponibilidade ou bloqueio de bens é medida de cautela que visa assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessário, para respaldá-la, a presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade (fumus boni juris). Consoante vastos precedentes do STJ, inclusive em recurso repetitivo, tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei n. 8.429/92. 4. O mérito dos supostos atos de improbidade administrativa que motivaram a propositura da ação civil pública originária, deverão ser objeto de debate após a regular produção de provas e em momento oportuno, em respeito aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

(TJMT - N.U 0174862-45.2015.8.11.0000, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/04/2018, Publicado no DJE 22/05/2018)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEVIDAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO

ANALÓGICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS AFIRMADO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DE BENS INDISPONÍVEIS POR OUTROS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73, tendo em vista que o acórdão, de maneira suficientemente fundamentada, resolveu todas as questões colocadas em discussão. 2. O acórdão recorrido foi também fundamentado na premissa de que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos expostos na Constituição Federal. Esse fundamento, no entanto, não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que leva à incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica. Ainda que assim não fosse, por se tratar de matéria constitucional (na forma que em foi abordada pelo acórdão recorrido), não pode ser revista nos estreitos limites da via recursal eleita. 3. Além do mais, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o Tribunal a quo entendeu que não era possível analisar o mérito da alegação, tendo em vista a falta de documentação a esse respeito nos autos do agravo de instrumento. Esse fundamento não pode ser revisado na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens em sede de improbidade administrativa, é necessária a demonstração de fumus boni iuris, sendo, por sua vez, o periculum in mora presumido na hipótese em concreto. 5. No caso em concreto, o acórdão recorrido afirmou, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, a existência de fumus boni iuris a autorizar a decretação da medida constritiva. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a Súmula 7/STJ. 6. Não há interesse recursal quanto à alegada ofensa ao art. 68, da Lei nº 9069/95, pois o acórdão recorrido consignou que "com relação à conta-reserva de titularidade do Agravante cadastrada no Banco Central do Brasil (não passível de bloqueio ou penhora nos termos da Súmula 328 do STJ), já restou autorizado pelo juiz singular, às fls. 412/413 (pós interposição deste agravo) o levantamento da quantia de R\$ 2.072.571,50 (dois milhões, setenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)" (e-STJ fl. 893). Incide, assim, a Súmula 284/STF a inviabilizar o conhecimento da alegação. 7. Nesse ponto, cumpre destacar que a alegação deduzida em sede de agravo interno de que "permanece indisponível importância em dinheiro

ainda maior, aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)", não foi devidamente deduzida nas razões do recurso especial, o que caracteriza inegável inovação recursal nesse ponto. Ainda que assim não fosse, entendo que a matéria pode ser novamente deduzida perante a 1ª instância, que poderá melhor analisar as razões pelas quais o montante ainda está indisponível. 8. Por fim, quanto à alegada possibilidade de substituição dos bens indisponíveis por outros, observo que não foi apontado dispositivo legal tido como violado, o que leva à incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica. 9. Agravo interno não provido. ..EMEN:  
(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1668636 2017.00.95006-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2017 ..DTPB:.)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.366.721/BA, JULGADO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O tema referente à indisponibilidade de bens foi julgado por recurso especial submetido ao regime dos repetitivos, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014.). 2. Analisar a questão da prescrição conforme requer a recorrente demanda o reexame do conjunto probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. . Recurso especial improvido. ..EMEN:  
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1582135 2015.01.04311-5, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2016 ..DTPB:.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO

NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O PARTICULAR. TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. Esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. 3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1159035/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/11/2013; REsp 1156519/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2013; AgRg no Ag 1300240/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/06/2012. 4. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos. 5. A reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da indisponibilidade de bens e à inexistência de excessiva onerosidade dos valores constrictos, exige necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:  
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1541598 2015.00.48417-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RISCO DE DANO PRESUMIDO.

1. A prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não impede a decretação da indisponibilidade de bens, tendo em vista a

imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

2. Identificada pela instância ordinária a verossimilhança das alegações do Ministério Público acerca da prática do ato ímprobo, sem nenhuma insurgência do réu/agravante, não se faz necessária a demonstração de risco iminente de dilapidação do patrimônio para o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, pois o *periculum in mora* está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 588.830/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSUNÇÃO ILEGAL DE DÍVIDAS PELO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA DEMONSTRADA. NEGLIGÊNCIA DO EX-PREFEITO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PREMISSE FÁTICA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC) com partes não atingidas pelo provimento judicial almejado. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Inviável a modificação da premissa fática estabelecida pela instância ordinária, referente à ocorrência de lesão patrimonial ao erário, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSUNÇÃO ILEGAL DE DÍVIDAS PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 284/STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO PATRIMONIAL AO ERÁRIO RECONHECIDO. DEFERIMENTO

DA MEDIDA JUSTIFICADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. MULTA CIVIL INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES DA LIA. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1256232 2011.00.57443-3, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.)

Também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO. O prazo previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92 aplica-se a terceiros envolvidos, independentemente de não serem agentes públicos, para fins de contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ e desta Corte.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. Havendo indícios de prática de conduta ímproba, possível a concessão de medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos, independentemente de comprovação da efetiva intenção de transferência ou dilapidação do patrimônio, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ. A finalidade é de indenização ao erário, na hipótese de procedência do pedido, atendendo ao interesse público em ver o dano reparado.

Precedentes do STJ e também desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - N° 70058640863 N° CNJ: 0056649-87.2014.8.21.7000 - COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES)

E, ainda, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. Prescrição. Nos termos das disposições da Lei nº 8.429/92, conjugadas com o entendimento firmado pelo E. STF no RE nº 852.475/SP, as sanções previstas no feixe do art. 12 da Lei de Improbidade serão, como regra, atingidas pela prescrição, exceto o ressarcimento ao erário fundado na prática de ato doloso, que poderá ser a qualquer tempo perseguido. In casu, os supostos atos de improbidade envolvendo o agravante foram praticados durante seu primeiro mandato de Prefeito do Município de Charqueada, de 2009 a 2012. Prazo prescricional que se extingue em cinco anos após o término do exercício do mandato (art. 23, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92), o que, para o agravante, impõe como termo final o ano de 2017. Unidade existencial do ilícito em relação ao corréu José Henrique Piazza, que exerceu o mandato de Prefeito de 2013 a 2016, que não redundava em unidade do lapso prescricional. Ademais, o entendimento de que a prescrição somente começaria a fluir a partir do término do último mandato se aplica na hipótese de reeleição (mandatos subsequentes), e não para nova eleição (mandatos intercalados), em que inexistente continuidade no exercício da função pública. Configurada a prescrição quinquenal para a cominação das demais sanções por ato de improbidade em relação ao agravante, ressalvada sua manutenção na lide para fins de ressarcimento ao erário. 2. Indisponibilidade de bens. Cabimento. Presença de fundados indícios de ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92). Agravante que, como ordenador de despesas, teria contribuído diretamente para o

prejuízo aos cofres públicos, autorizando pagamentos em tese indevidos, com base em notas fiscais que não comprovariam a efetiva prestação e entrega das mercadorias. Ademais, contratações que, em princípio, não atenderam às formalidades para a dispensa de licitação (art. 26 da Lei nº 8.666/93). Preenchimento dos requisitos do art. 7º da Lei de Improbidade. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, para que o decreto de indisponibilidade se limite ao valor do alegado dano, excluída a multa civil, em razão da prescrição.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2273799-34.2018.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019)

Por fim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 852475/SP). INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. "PERICULUM IN MORA" PRESUMIDO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Se os fatos narrados na inicial podem vir a constituir, em tese, atos de improbidade, deve ser a inicial recebida para que a apuração do ato ímprobo seja feita após o regular processamento do feito e depois da produção de prova.

- Segundo o STJ, em acórdão relatado pelo Ministro Herman Benjamin, "no âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito."

- Esta prova indiciária existe neste processo e o fato imputado constitui, em tese, ato de improbidade.

- A inexistência da prática de ato de improbidade pelos recorridos é conclusão que só pode ser alcançada ao final da instrução, mediante criterioso cotejo entre os elementos de prova produzidos, motivo pelo qual se afigura indevida a extinção prematura do processo.

- Nos termos do art. 7º da Lei 8.249/92, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável

pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

- Segundo o entendimento consolidado pelo c. STJ, "a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o "periculum in mora" encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa". (REsp 1.366.721/BA, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73. DJe 19/09/2014).

- O prazo prescricional para o pedido de ressarcimento de danos - materiais ou imateriais, em ação de improbidade, foi expressamente ressalvado pela Constituição (art. 37, par. 5º), o que fez com que a doutrina e a jurisprudência passassem a considerá-lo, à unanimidade, como imprescritível.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0582.17.002540-4/003, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2019, publicação da súmula em 26/02/2019)

Desse modo, percebe-se que os tribunais pátrios reforçam que a indisponibilidade de bens sempre deve ser concedida pelo juízo quando demonstrado o efetivo dano ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa, sendo dispensável a demonstração de dilapidação de bens por parte dos réus, pois o complexo de normas acauteladoras visa resguardar o ressarcimento sofrido pelo erário.

Ressalte-se que a indisponibilidade de bens dos réus deve totalizar o valor da causa, que compreende o dano sofrido pelo erário no montante de R\$ 182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

Dessa forma, o Ministério Público de Mato Grosso requer a Vossa Excelência a concessão de liminar para decretar a cautelar de indisponibilidade de bens do patrimônio dos réus até o valor de R\$ 182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), garantindo-se, assim, a recomposição dos prejuízos sofridos aos cofres públicos,

mantendo-se a ordem até a prolação da sentença final de mérito e sua liquidação/cumprimento.

Uma vez deferida a liminar de indisponibilidade de bens, para assegurar o seu efetivo cumprimento, requer a Vossa Excelência:

- a) Considerando que o Tribunal de Justiça aderiu ao convênio firmado com o Banco Central, denominado BACEN JUD, pelo qual podem ser solicitadas, de forma automatizada, informações acerca da quebra de sigilo bancário e bloqueio/desbloqueio de contas, caso esse serviço esteja à disposição desse Juízo, requer a localização e bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelos réus, até o montante de R\$ 182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos);
- b) caso não se encontrem valores suficientes nas contas bancárias, seja oficiado a todos os Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Cuiabá/MT, Várzea Grande/MT, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, transmitindo ordem de averbação em todas as matrículas de bens imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público, que sejam pertencentes aos réus, a cláusula de indisponibilidade aqui tratada, para a ciência de terceiros, devendo informar a esse r. Juízo, sobre a existência ou não, dos respectivos bens ou direitos, mantendo-se a indisponibilidade aqui tratada até a prolação de sentença de mérito;
- c) caso não se encontrem imóveis suficientes, seja oficiado ao DETRAN/MT, DETRAN/DF, DETRAN/MG e DETRAN/RJ, prolatando ordem de proibição de quaisquer alienações de veículos pertencentes aos réus, inclusive informando este r. Juízo, sobre a existência ou não, dos mesmos, mantendo-se a indisponibilidade aqui tratada, até a prolação da sentença de mérito;
- d) sejam os réus intimados por esse r. Juízo, acerca dos termos da ordem liminar, ordenando-lhes expressamente que se abstenha da prática de quaisquer atos que impliquem em alienação de seu patrimônio pessoal, ou desrespeito à providência liminar determinada, até a prolação da sentença de mérito;

#### **IV – DOS PEDIDOS FINAIS:**

Diante de todo exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requer a Vossa Excelência:

- a) a intimação do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador-Geral, para que componha o polo ativo da demanda, se assim desejar;
- b) a citação dos réus para, querendo, apresentar resposta no prazo e forma legal, devendo a citação dos réus que residem fora da região metropolitana de Cuiabá se dar por meio de carta precatória;
- c) julgar procedente o pedido para condenar os réus ao dever de ressarcir integralmente o dano sofrido pelo erário no montante de R\$ 182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da propositura desta inicial);
- d) a condenação dos réus ao ônus da sucumbência, uma vez que a lei de ação civil pública não os isentou desse encargo, quando vencidos;
- e) seja determinada a intimação pessoal do autor (MPE) conforme art. 183, § 1º, do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se, ainda, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas).

#### **V - DAS PROVAS:**

Requer-se, por fim, seja permitido provar-se o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como perícia, a ser especificada oportunamente, depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada oportuna de novos documentos e depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão.

Além disso, requer o recebimento, como prova emprestada e compartilhada, dos documentos advindos da Ação Penal nº 11117-28.2016.4.01.3600,

em trâmite pela 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Mato Grosso, conforme compartilhamento deferido por aquela jurisdição.

#### VI - DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 182.943.733,76 (cento e oitenta e dois milhões novecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 2 de setembro de 2019.

**ROBERTO APARECIDO TURIN**

Promotor de Justiça